



RESPOSTA AO RECURSO/CONTRARRAZÕES

PROCESSO LICITATÓRIO nº 0135/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 099/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para possível aquisição de até 03 (três) Caminhões e 03 (três) caçambas basculante, conforme especificações e detalhamentos constantes do Anexo I do Edital.

Trata-se de recurso interposto ao pregão presencial acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa L F CAMINHÕES, inscrita no CNPJ sob o nº 79.281.481/0001-00, estabelecida à Rua Plínio Arlindo de Nês nº4100-d, bairro Belvedere, Chapecó.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre ressaltar que o recurso é tempestivo, uma vez que o prazo previsto na Lei 10520/02, artigo 4º, XVIII para interposição do recurso é até 03 (três) dias corridos após a declaração do vencedor. Desta feita a recorrente cumpriu os requisitos legais quanto ao prazo para interposição do recurso.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega a recorrente que a inabilitação da proposta da empresa está equivocada, isso porque, deveria ter sido disponibilizado prazo de 05 (cinco) dias úteis para que proponente complementasse a documentação ausente (Balanço Patrimonial), pugnou que seja recebido o documento de forma intempestiva, levando em consideração o que prevê o item 6.1.3 do Edital.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Após análise da alegação da recorrente no tocante à suposta irregularidade alegada tem-se que esta argumentação não prospera, isso porque, o item 6.1.5 do Edital, prevê que documentos relativos à regularidade fiscal que sejam apresentados de forma irregular será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a proponente regularize a documentação.

No entanto, o balanço patrimonial não é um documento relativo à regularidade fiscal e sim refere-se à qualificação econômica – financeira da empresa e por essa razão não está englobado no item 6.1.5.



O artigo 43, parágrafo 1º da Lei 147/2014 preve que:

Art. 43. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Sendo assim, no caso em tela não há o que se falar em prazo para que a empresa complemente a documentação. Ademais, o referido artigo prevê que caso haja alguma restrição na documentação o prazo poderá ser aberto, para que a empresa regularize eventuais débitos, porém não há nenhuma previsão para ausência de documentação, nem relativa à regularidade fiscal, tampouco para qualificação econômica – financeira.

Desta forma, as alegações da recorrente não merecem prosperar, e a negar o provimento ao recurso interposto é a medida que se impõe.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide a Pregoeira da Prefeitura Municipal de Abelardo Luz em julgar IMPROCEDENTE o recurso administrativo apresentado pela empresa supracitada passando aos atos de adjudicação em prol da vencedora e posterior homologação do Prefeito Municipal.

Abelardo Luz, 21 de Setembro de 2021.

Raquel Alcantara Pimentel Ferreira Haddad
Pregoeira